



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500878-44.2024.8.26.0571, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante EDÍLSON PIRES MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.998

Apelação Criminal nº 1500878-44.2024.8.26.0571

Comarca: Itapetininga

(2ª Vara Criminal – proc. nº 2024/000791)

Juiz: Dr. Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca

Apelante: **Edilson Pires Mendes**

Apelado: **Ministério Público** – Dr. João José Rodrigues Neto

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Autoria e materialidade comprovadas. Flagrante inquestionável. Quantidade de droga, além das circunstâncias da prisão, que revelam o tráfico. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Validade. Versões exculpatórias inverossímeis. Inexistência de fragilidade probatória. Desclassificação da conduta para o crime de porte de entorpecentes para uso próprio. Impossibilidade. Responsabilização pelo delito de tráfico inevitável. Condenação necessária. Apenamento criterioso, impassível de alteração. Inaplicabilidade da causa de redução de penas prevista pelo artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Dados que evidenciam habitualidade delitiva. Regime inicial fechado adequado à hipótese. Manutenção. Substituição da pena corporal obstada. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota (f. 159/161), acrescenta-se que o réu **Edilson Pires Mendes** saiu **condenado** às penas de **5 anos de reclusão** (*regime inicial fechado*), **mais 500 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O apelo interposto pelo réu – f. 162/168 – pretende, essencialmente, a absolvição, sustentando a insuficiência de provas para o reconhecimento do delito de tráfico.

Subsidiariamente, pleiteia: **(i)** a desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para uso pessoal, **(ii)** a redução das penas pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do

artigo 33 da Lei de Drogas, **(iii)** a imposição de regime inicial aberto e **(iv)** a substituição da corporal por restritivas de direitos.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 174/176 –, que defendem a manutenção da r. sentença de origem.

Autos distribuídos (f. 182), foram eles imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (f. 188/192), chegando o feito ao Gabinete do Relator aos **3.fev.2025** (f. 193).

É o relatório.

Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Policiais Militares, durante patrulhamento, avistam um veículo *Fiat/Palio*, cujo condutor – o *acusado* –, ao visualizá-los, acelera o automóvel e lança uma sacola pela janela.

Os Policiais conseguem alcançá-lo e abordá-lo, com ele encontrando um telefone celular e R\$ 520,00.

Já na sacola dispensada, localizam **duas pedras grandes de 'crack'**, com peso de **79,15 gramas da droga**, toda destinada ao comércio ilícito.

Prisão em flagrante.

Estes os fatos, em síntese.

A condenação do agente se faz necessária, exatamente como decidiu o d. Juízo de origem.

Há elementos mais do que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria delitiva.

Assim, e de saída, pela **materialidade** constatada por **(i)** boletim de ocorrência, f. 19/22; **(ii)** auto de exibição e apreensão, f.

23/24; **(iii)** laudo de constatação, f. 27/28; e **(iv)** laudo de exame químico-toxicológico definitivo, f. 71/74, que bem caracteriza o entorpecente, além da prova coligida em Juízo.

A **autoria**, por seu turno, também é incontestável.

A começar pelo **estado flagrancial**, já descrito.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *e o próprio tráfico* —, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, como aqui, surpreendido, nas circunstâncias acima descritas, trazendo consigo, guardando e transportando, para fins de comércio, **grande quantidade de entorpecente** destinado à venda a terceiros, além de montante de dinheiro auferido por meio da mercancia ilícita, simplesmente não tem como justificar a situação.

Fugir desta realidade seria fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Só por aí, já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Em forte sentido incriminador, as falas dos **diligentes e competentes Policiais Militares** responsáveis pela prisão do réu: **(i) Odil**, f. 2/4 e depoimento judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ, f. 156/161, e **(ii) Osny**, f. 6/8 e depoimento judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ, f. 156/161.

Tanto na fase extrajudicial, quanto em Juízo, estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes e unicidade de entendimento.

quando se depararam com um veículo *Fiat/Palio* no contrafluxo, e o condutor do automóvel, ao ver os Policiais, demonstrou preocupação e se virou bruscamente, olhando para trás.

Explicam que, diante disso, foram atrás desse indivíduo, iniciando-se perseguição.

Esclarecem que, em dado momento, o acusado arremessou um objeto para fora do carro.

Descrevem que, em abordagem, encontraram em seu poder cerca de R\$ 500,00, além de um telefone celular.

Pontuam que apreenderam, também, duas pedras grandes de *crack*, encontradas dentro da sacola dispensada pelo réu.

Acrescentam que, ao serem questionados, o cunhado e a esposa do acusado, que também estavam no veículo, disseram tê-lo visto arremessar a sacola em questão.

Pois bem.

Evidentemente autênticos **todos** os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita a respeito delas, mormente quando, exatamente como aqui, elas são coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, constantemente tem acolhido a palavra policial, considerando-a como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reportando-se à validade e

credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)”

4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)”

5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

Enfim e fugir de realidade tamanha seria querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

O que só pode levar à certeza do quadro.

As provas amealhadas em desfavor do acusado são, de fato, robustas.

No vazio, então, as **versões exculpatórias** ofertadas pelo réu **Edilson** na fase policial (f. 15/17) e em Juízo (*interrogatório judicial gravado no sistema SAJ, f. 156/161*) – em que ele nega a prática do crime de tráfico de drogas, afirmando que a sacola por ele lançada continha entorpecentes que ele tinha pegado para seu próprio uso –, que são verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como também e principalmente porque improvadas.

Ora.

Não há, todavia, como se aceitar como verdadeiras tais declarações, desacompanhadas de qualquer indício apto a apoiá-las, de forma que restam isoladas entre os elementos colhidos nos autos, que, diversamente, são **categóricos** ao apontar o réu como o único responsável pelas **volumosas porções de entorpecente** apreendidas, seguramente destinadas ao comércio ilícito desenvolvido pelo agente, além de valores em dinheiro oriundos da mesma atividade.

Nesses termos, então, aceitar aquelas versões, diante de tantas evidências em sentido contrário, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, em razão do óbvio manifesto que

representam sua irrerealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Daí que não resta qualquer dúvida de que o acusado cometeu o crime imputado.

Não há, e nem de longe, **fragilidade probatória**.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela d. Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Por fim, o caso é de **tráfico** mesmo, diversamente do que o recurso alega, jamais *uso de entorpecentes*, restando afastada a tese **desclassificatória**.

A descrição daquele, feita pelos Policiais Militares — *cujas palavras, como se viu, assume capital importância* — demonstra minuciosamente, as circunstâncias da prisão do acusado, bem como a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, além da apreensão de expressiva quantia proveniente da mercancia ilícita, tudo a caracterizar o tráfico.

Aquele que é apanhado, como aqui, nas circunstâncias descritas nos autos, trazendo consigo e transportando **grande quantidade de crack**, substância ilícita dividida em duas pedras grandes — *totalizando quase **80 gramas da droga*** —, destinadas à futura separação em porções individuais, mais consideráveis valores em dinheiro oriundos da mercancia ilícita (R\$ 520,00), simplesmente não tem como justificar a situação.

Traficância evidente.

Não existe qualquer explicação razoável ou verossímil para tal guarda e porte de entorpecente, senão aquela que a entenda

destinada ao comércio.

Já se disse: fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Assim, essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na bem realizada atuação da Polícia Militar, é marco indelével de autoria.

De sorte que não há se falar em porte de drogas para uso pessoal, mas verdadeiramente em crime de **tráfico ilícito de entorpecentes**, quando as circunstâncias, exatamente como aqui, revelam a prática de comércio, à luz dos parâmetros legais contidos no art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

De outro turno, a alegada condição do réu de **usuário** de entorpecentes, ainda que seja comprovada, não é suficiente para infirmar as provas amealhadas nos autos relativamente à prática do delito de tráfico de drogas, notadamente porque eventual condição de usuário não afasta a prática concomitante da traficância.

Rechaça-se, nesses termos, o pedido desclassificatório.

Condenação por **tráfico**, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, impassível de modificação.

Pena-base já fixada no mínimo legal (*artigo 59 do Código Penal*), e assim mantida à segunda fase do apenamento, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

À terceira fase, diversamente do que aduz o recurso da Defesa, é inaplicável a **causa de diminuição** prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas – *exatamente como justificou a origem*.

Nada obstante tenha a atual legislação antidrogas (*Lei*

nº 11.343/2006) contemplado consequência penal mais favorável aos traficantes primários, meramente **facultativa** a situação (“...as penas **poderão** ser reduzidas...” g.do a.), o que desabilita a aplicabilidade ao caso concreto, ainda que primário o réu, uma vez que a quantidade de entorpecente apreendido em poder do acusado – *duas pedras volumosas de 'crack', suficientes à confecção de dezenas de porções individuais da perniciosa substância ilícita* – demonstra que ele se dedica a atividades criminosas, como bem fundamentou o d. Juízo sentenciante.

Este conjunto de circunstâncias, com efeito, leva a crer que o réu já vinha desenvolvendo a atividade ilícita há algum tempo, dedicando-se a ela como meio de vida, exatamente como fundamentou a origem.

Assim, trata-se de elementos que efetivamente reforçam o reconhecimento da habitualidade, pois leva à conclusão de que o réu se dedicava às atividades criminosas, obstando a aplicação da causa de diminuição.

Por outro lado, não se alegue que a grande quantidade e a natureza altamente nociva da droga não seriam fundamento idôneo para o afastamento do redutor.

A uma porque aquelas não foram sopesadas à primeira fase do apenamento, nos moldes do artigo 42 da Lei de Drogas, evitando-se com isso, qualquer risco de *bis in idem*.

A duas porque, como acima se esmiuçou, não se trata de elementos que, isoladamente, tenham levado ao afastamento da causa de diminuição, tendo sido – *muito ao reverso* – **avaliados em conjunto** com as demais circunstâncias demonstradas nos autos.

E estes dados – *contrariamente ao que sustenta a Defesa* –, como já se disse, sem consubstanciar sequer risco de *bis in idem* no apenamento, mais uma vez se repita, corroboram a presença

de **habitualidade** constante e reiterada, a revelar que o acusado não pode ser tratado igualmente a outros, não fazendo jus à causa de diminuição.

Nesses termos, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é impossível a aplicação do redutor.

Assim, ausentes outras circunstâncias modificadoras, as penas se tornam definitivas em **5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa**, no mínimo valor unitário.

Quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser que não o **fechado**, o mais adequado às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a *habitualidade* do réu na venda de entorpecentes, em atenção ao artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Como bem justificado pelo d. Juízo sentenciante, com efeito, diante dessas circunstâncias, é impossível a fixação de regime inicial mais brando, pois o fechado é o único adequado à conduta de tal gravidade.

Em atenção, também, ao caráter hediondo do delito.

Não obstante a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com declaração da inconstitucionalidade – *incidentalmente* –, do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, não há como aplicar, na hipótese, regime inicial menos severo.

Até em atenção ao teor do artigo 33, § 3º, do Código Penal, como acima se colocou.

E também se sabe, malgrado a edição da Súmula nº 719, pela Corte Máxima, que pode perfeitamente o regime fechado ser o adotado, quando devidamente justificado.

Exatamente como na espécie.

Afinal, na hipótese dos autos, o réu foi surpreendido ao trazer consigo e transportar, para fins de comércio ilegal, grande

quantidade de **entorpecente de natureza nefasta: 'crack'** – *de implacável torpor violento e desmedido, alterador de razões, debilitante do corpo e de desestruturação mental.*

Tudo a revelar, portanto e enfim, que o tráfico vem, com a falta de rigor na aplicação da Lei, tomando conta da sociedade, a incutir-se como ato corriqueiro e cotidiano, ocorrido aos olhos de todos, sem que o Estado nada faça para punir os que transgridem – *em plena confiança de impunidade* – a ordem jurídica.

Ora.

O Direito é, sobretudo e simplesmente, um fenômeno social, dêz que a própria Justiça é um ideal humano.

Assim, as leis e o ordenamento jurídico são frutos dos anseios de uma sociedade, que visam a proteger seus valores básicos através dos Poderes do Estado.

Destarte, se a Lei objetiva recrudescer a situação dada ao traficante, a impor-lhe reprimenda grave, evidente que a atuação do Judiciário não pode perder este norte.

O julgador, então, agente político que é e com evidente função social, deve guinar a este sentido.

Daí que aquele que infringe as normas penais dá um passo transgressor, ficando sujeito, de forma consciente, à atuação do Estado, que deve ser, também, **retributiva**.

Com isso, não se pode perder de vista que o tráfico de drogas trata-se de **delito nefasto**, que deturpa a sociedade, destrói seres humanos e lares, além de amparar o mundo da criminalidade.

Aquele que se dispõe a disseminar entorpecente, cujo vício é odiável e de difícil recuperação, a infligir transtornos não só ao próprio dependente, como também a todo seu seio familiar e social, contribui para a destruição da própria sociedade.

Merece, por isso, a fixação de regime inicial compatível com as circunstâncias e consequências do delito por ele praticado.

Ademais, vale dizer.

Àquele que é apanhado em circunstâncias tais como as descritas nos autos, não há como aplicar-se regime mais brando, sob pena de violação ao princípio constitucional da individualização da pena (*artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal*).

O que não se pode permitir.

Daí porque o **regime inicial fechado** é mais do que aqui indicado, impossibilitado o abrandamento pleiteado pela Defesa.

Finalmente, tendo em vista o montante de penas, impossível, *in casu*, a **substituição** da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.